



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.623 - GO (2013/0184350-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ODILON FERREIRA GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOGO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO PEDERSOLLI
ADVOGADO : LENISE ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CAUTELAR DE ARRESTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos Recorrentes.

2.- O reexame da questão pelo Colegiado, em Agravo Regimental, afasta a eventual inobservância do art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

3.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.623 - GO (2013/0184350-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ODILON FERREIRA GARCIA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DIOGO PEIXOTO DE OLIVEIRA**
: **RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ OSVALDO PEDERSOLLI**
ADVOGADO : **LENISE ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ODILON FERREIRA GARCIA e OUTRO interpuseram Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, que manteve decisão do Relator, o Des. WALTER CARLOS LEMES, assim ementada (e-STJ fls. 329/330):

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE ARRESTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIRMADA.

1. Merece conhecimento o recurso de apelação quando presentes na petição recursal as razões, de fato e de direito, pela qual se postula a reforma da sentença objurgada. Inteligência do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Deve ser confirmada a decisão que reconhece a litigância de má fé, vez que comprovada, nos autos dos embargos à execução em apenso, a conduta do litigante numa das hipóteses do artigo 17, do CPC. Porquanto, deve ser mantida a multa aplicada de acordo com o disposto no caput, do artigo 18, do mesmo diploma legal. Apelo a que se nega seguimento, com fulcro no caput, do artigo 557, do CPC.

2.- Sustentaram os Recorrentes ofensa aos artigos 18, 535, II, e 557 do Código de Processo Civil e 346, 349 e 350 do Código Civil e 60 do Decreto-Lei n. 167/67,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de negativa jurisdicional, a inobservância dos requisitos para julgamento monocrático pelo Relator, a inoccorrência de litigância de má-fé e o exercício regular de direito.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 447/450), adveio o Agravo (e-STJ fls. 458/467).

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ, insuficiência na caracterização do dissídio jurisprudencial e sintonia do Acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 496/499).

4.- Inconformados, os Agravantes interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Especial (e-STJ fls. 503/511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.623 - GO (2013/0184350-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 497/499):

"4.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese dos Recorrentes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No que concerne à alegada violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, deve-se ter claro que a alteração introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferiu ao Relator a possibilidade de decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou quando a decisão estiver em manifesto confronto com jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual.

No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo aos Recorrentes, pois, com a interposição do Agravo Interno, tiveram a oportunidade de requerer a apreciação, pelo Órgão Colegiado, de todas questões levantadas no recurso, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Assim, *"eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental" (REsp 1.038.501/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12.5.2008).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326.117/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 26.6.06.)

6.- De outro lado, "aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

O mesmo óbice sumular impede o conhecimento do apelo quanto ao alegado exercício regular de direito, uma vez que o juízo de origem, com confirmação pelo Tribunal de origem, reconheceu que, em vista da parceria agrícola entre as partes nas lavouras de soja "os requerentes não poderiam ter proposta a ação cautelar de arresto, pura e simplesmente, sem antes terem proposta ação para acerto de contas entre eles, a fim de apurar os direitos de cada parte" (e-STJ fl. 277).

7.- Por fim, pela alínea "c" do permissivo constitucional, não foi realizado no apelo o necessário cotejo analítico, pois deixou-se de demonstrar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam o Acórdão recorrido e os arestos paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0184350-0

AgRg no
AREsp 356.623 / GO

Números Origem: 1783062920100006 1783062920108090126 201001783063 201091783063 201092709207
2709204320108090000 37110

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILON FERREIRA GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS E OUTRO(S)
DIOGO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO PEDERSOLLI
ADVOGADO : LENISE ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILON FERREIRA GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS E OUTRO(S)
DIOGO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO PEDERSOLLI
ADVOGADO : LENISE ALVARENGA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.